



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem n.º 69

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 1.421, de 17 de setembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei trata de alterações na Lei Municipal de parcelamento do solo urbano, com o objetivo de fazer algumas adequações em seu texto, conforme descrito abaixo:

- Alteração do art. 4º, parágrafo único, inciso I: considera-se importante a especificação do basalto para que não haja possibilidade de interpretações diversas, uma vez que existe a modalidade de pavimentação com basalto irregular. Porém, o pavimento com basalto irregular torna-se inadequado, pois acaba proporcionando grande desconforto aos usuários, devido às trepidações promovidas pelas irregularidades da superfície.
- Inclusão do § 4º no art. 5º: entende-se que esta é a forma mais justa para realização do cálculo do percentual de áreas de uso público que devem ser destinadas quando da execução de loteamento. Considera-se que as áreas citadas no § 4º não são passíveis de parcelamento do solo. Assim, o fato de excluí-las para o cálculo do percentual de áreas de uso público acaba assegurando a correta correlação percentual de área comum em relação à área útil do empreendimento, afastando o excesso de limitação do direito de propriedade. Além disso, também colabora no sentido de proteger a área de preservação permanente do seu uso indevido, por exemplo, como área verde ou institucional.
- Alteração do inciso I do art. 6º: considera-se importante a especificação do basalto para que não haja possibilidade de interpretações diversas, uma vez que existe a modalidade de pavimentação com basalto irregular. Porém, o pavimento com basalto irregular torna-se inadequado, pois acaba proporcionando grande desconforto aos usuários, devido às trepidações promovidas pelas irregularidades da superfície.
- Alteração do caput do art. 13, art. 14, caput do art. 21 e caput do art. 28: entende-se que a aprovação do responsável técnico do setor competente do Município seja suficiente para fornecer a necessária legalidade ao tramite do processo, eis que este é o profissional legalmente habilitado e nomeado para tal função. A necessidade de manifestação expressa do Prefeito acaba apenas acrescentando um trâmite a mais ao processo.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 12 de junho de 2020.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 068/2020.

Altera a Lei Municipal nº 1.421, de 17 de setembro de 2001, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do parágrafo único do art. 4º, inciso I do art. 6º, caput do art. 13, art. 14, caput do art. 21, caput do art. 28, e incluído o § 4º no art. 5º da Lei Municipal nº 1.421, de 17 de setembro de 2001, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

I- Vias de circulação pavimentadas com pedras naturais, (basalto regular - paralelepípedo) ou artificiais (blocos de concreto) ou asfalto." (NR)

"Art. 5º (...)

(...)

§ 4º Excetuam-se, para efeito de cálculo do percentual referido no caput, as áreas correspondentes à faixa de domínio da rede de transmissão de alta tensão, as áreas delimitadas como de ocupação restrita, e as áreas de preservação permanente (APP)." (NR)

"Art. 6º (...)

I- Vias de circulação pavimentadas com pedras (basalto regular - paralelepípedo) ou artificiais (blocos de concreto) ou asfalto;" (NR)

"Art. 13. A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho e parecer do responsável técnico do setor competente do Município." (NR)

"Art. 14. Antes da aprovação do projeto, caberá ao interessado providenciar na aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, nos termos da legislação estadual." (NR)

"Art. 21. Caberá ao responsável técnico do setor competente do Município, aprovar o projeto de desmembramento, baseado em parecer fundamentado e por escrito, do Responsável Técnico do Município." (NR)

"Art. 28. O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido, em cada caso, no ato de aprovação, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado. Em qualquer projeto, o prazo máximo para a execução das obras e comunicação ao Município para aceitação é de quatro anos a partir do registro de loteamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, __ de ____ de 2020.



MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 12.06.2020.**

**Adalberto Bairros Krueel,
Procurador do Município.**